



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13628.000693/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.348 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO ROCHA RASLAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. COMPETÊNCIA DO CARF. APRECIAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. NÃO COMPETE AO CARF APRECIAR PETIÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE DRF.

O CARF tem competência para julgar recurso contra decisão das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, mas é incompetente para apreciar recurso contra despacho das Delegacias da Receita Federal.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER o recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13

/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme notificação de lançamento de fls. 13/16.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL, com amparo na Instrução Normativa SRF 579/2005.

A SRL foi indeferida pelo despacho de fls. 18, do qual o contribuinte foi cientificado em 11/08/2008 (fls. 33).

Foi apresentada Impugnação às fls. 01/03, por via postal, cujo carimbo dos Correios atesta a postagem em 18/09/2008 (fls. 04).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ declarou a intempestividade da impugnação, conforme despacho de fls. 35.

Consequentemente, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG examinou a petição e decidiu manter o lançamento, anotando que as alegações acerca da omissão de rendimentos já haviam sido analisadas por ocasião da SRL (fls.45).

A ciência desse despacho ocorreu em 28/09/2012 (numeração digital fls. 55).

Em 24/10/2012, o contribuinte apresentou petição denominado Recurso Voluntário noticiando seu inconformismo contra o despacho referente à revisão de lançamento na apreciação de sua impugnação.

As alegações, em resumo, foram:

1. cerceamento do direito de defesa;
2. nulidade do lançamento por impossibilidade de o agente fiscal graduar a multa;
3. os rendimentos da Caixa Econômica Federal - CEF não caracterizam remuneração;
4. a multa viola a capacidade contributiva do recorrente;
5. a falta de intimação de todas as fontes pagadoras como solicitado na impugnação viola o direito à ampla defesa e ao contraditório;
6. ausência de prejuízo ao imposto, a justificar aplicação da norma da forma mais benéfica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme dispõe o inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, no processo administrativo fiscal, a competência para julgamento em primeira instância é das Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

O CARF tem a competência prevista no inciso II do mesmo artigo, a qual compreende atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância.

No mesmo sentido é o caput do art. 1º do anexo II do Regimento Interno do CARF.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou petição, denominada de recurso voluntário, todavia a mesma desafia despacho da Delegacia da Receita Federal e não uma decisão de primeira instância.

O CARF não tem competência para apreciar tal petição.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso